



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Rua Miguel Simião, 350 - Bairro: Centro - CEP: 86800-260 - Fone: (43)3162-3100 - Email: prapu01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000950-41.2021.4.04.7015/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/PR questionando a legalidade do Edital de Processo de Seleção Simplificado n.º 02/2021, expedido pelo Município de Grandes Rios/PR, no que tange ao vencimento-base ofertado para o cargo de DENTISTA (30 horas).

Relata o autor que, em 07 de abril de 2021, o Prefeito do Município de Grandes Rios/PR tornou público o edital n.º 02/2021, objetivando o preenchimento de 3 vagas para o cargo de dentista, com carga horária de 30h. Afirma que os vencimentos ofertados são de apenas R\$ 2.164,96 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Alega que a remuneração afronta a Lei n.º 3.999/1961, a qual estabelece piso de três salários mínimos para jornada de 20 horas.

Aduz que a remuneração oferecida pelo município é aviltante e incompatível com a complexidade, técnica e dedicação científica exigidos dos profissionais, além de afrontar a Lei.

Em tutela de urgência, requer "*seja apreciado e concedido o pedido INAUDITA ALTERA PARTE de concessão da tutela de urgência antecipada, para determinar que o Município de Grandes Rios/PR suspenda o Processo Seletivo Simplificado, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, e retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61, sob pena de multa diária*".

Decido.

2. Consoante o art. 300 do CPC, a concessão de **tutela** de urgência depende da comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

No caso concreto, entendo que os requisitos estão presentes.

Depreende-se do edital de Processo de Seleção Simplificado nº 02/2021 (EDITAL3, evento 1) que o MUNICÍPIO DE GRANDE RIOS/PR objetiva o provimento de cargos públicos diversos naquela municipalidade, dentre os quais o de Dentista, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais e remuneração de R\$ 2.164,96 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Diante das alegações do autor, cumpre analisar a adequação do edital que rege o certame à Constituição e aos preceitos legais.

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse aspecto, a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões dentista, estabelecendo:

[...]

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...]

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...]

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

[...]

Como se verifica, para médicos e cirurgiões dentistas, para uma jornada diária máxima de quatro horas, é previsto o piso salarial em quantia equivalente a três salários mínimos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Constata-se, então, que o edital de certame público lançado pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS/PR não observou o padrão de remuneração fixado na Lei Federal nº 3.999/1961, afrontando as disposições deste regramento legal, de modo a inovar em matéria alheia à sua competência constitucional.

É importante registrar que o fato de se tratar de provimento de cargo público não desconfigura a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração, uma vez que a incidência da lei abarca tanto o âmbito público quanto o privado.

Pronunciando-se a respeito do tema em situações análogas, o TRF da 4ª Região assim deliberou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5011103-37.2019.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. 2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5000608-46.2020.4.04.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. - Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. - Irrelevante o fato de se tratar de cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia com relação à lei municipal invocada. - A respeito da vinculação ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em caso similar, por ocasião do deferimento da medida cautelar no bojo da ADPF 151, quando declarou a ilegitimidade da Lei nº 7.3948/85 por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, à semelhança do que fez a Lei Federal nº 3.999/61 (ADPF 151 MC, Pleno, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/02/11). No entanto, a fim de evitar uma anomalia, reputou a Corte pela aplicação dos critérios estabelecidos pela lei em questão até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, solução que também foi aplicada na origem por, justamente, tratar de caso análogo. (TRF4, AG 5016488-92.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 01/10/2020)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Diante desse quadro, considerando que **(a)** compete à UNIÃO legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal); **(b)** no provimento de cargos públicos é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal; **(c)** o fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista em Lei Federal, **impõe-se a observação da Lei nº 3.999/1961 na fixação da remuneração prevista no Processo de Seleção Simplificado nº 02/2021 para o cargo de Dentista.**

Destarte, como o salário mínimo nacional atual é de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), apura-se que o piso salarial da categoria para jornada de 30 (trinta) horas semanais corresponde a **R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais)**, conforme explicitado na petição inicial.

Verifica-se, assim, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

De outro lado, o perigo de dano é constatado pelo fato de se aproximar o encerramento do concurso, com a divulgação dos aprovados e contratação de profissionais com remuneração inferior à prevista em lei.

Além disso, a realização de concurso com divulgação de remuneração inferior à devida poderá impactar na decisão dos candidatos quanto a participar ou não do certame e, assim, atingir a competitividade que se espera de tal seleção.

Assim, a fim de permitir uma análise aprofundada do objeto desta lide, entendo por bem em suspender o andamento do Processo de Seleção Simplificado referente ao edital nº 02/2021, do Município de Grandes Rios/PR, no que diz respeito **apenas** ao cargo de dentista.

3. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a **suspensão do Processo de Seleção Simplificado** instaurado pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS/PR por meio do Edital nº 02/2021, **exclusivamente em relação ao cargo de dentista, até ulterior deliberação deste Juízo ou até que seja implementada a retificação do edital, com adequação da remuneração e/ou da carga horária, de modo a atender a lei de regência**, nos termos da fundamentação retro.

Intimem-se, com urgência, a parte autora e a parte ré, observado o prazo legal para interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, *caput*, inciso I, do CPC).

4. Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oferecer contestação, **evitando a indicação genérica de provas que pretende produzir, devendo declinar especificamente aquelas de seu interesse, justificando-as**, a fim de abreviar a prolação da decisão de saneamento.

No mesmo prazo, a parte ré deverá **(I)** manifestar interesse em eventual composição amigável do litígio; e **(II)** fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 438, *caput*, inciso II, do CPC, especialmente **eventual processo administrativo (Protocolo nº 339032/2018)**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

5. Havendo interesse na conciliação, **paute-se** data para a realização de audiência de conciliação, cujas partes ficarão responsáveis pelo comparecimentos de seus mandantes. Providências necessárias.

6. Após, sendo o caso, **intime-se** a parte ré para que indique as provas que pretende produzir, declinando objetivamente sua finalidade.

7. Havendo requerimento de dilação probatória, venham os autos à conclusão. Caso contrário, sendo requerido julgamento antecipado da lide pelas partes e/ou não havendo manifestação, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELE SANT'ANNA OLIVEIRA BRUM, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010211313v12** e do código CRC **a66709ff**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELE SANT'ANNA OLIVEIRA BRUM

Data e Hora: 20/4/2021, às 17:49:25

5000950-41.2021.4.04.7015

700010211313 .V12